

GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL ANGELA ÁGUIDA PORTELLA

PROJETO DE LEI Nº ³⁰⁹/2023

Altera e acresce dispositivos da Lei nº 1.691,
de 21 de junho de 2022.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, faz saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 1º, da Lei nº 1.691, de 21 de junho de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Esta lei disciplina, no âmbito do Estado de Roraima, acordos diretos para pagamento de precatórios de natureza comum e alimentar, nos termos do art. 100 da Constituição Federal”.

Art. 2º. O art. 2º, da Lei nº 1.691, de 21 de junho de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. Enquanto vigor o regime especial previsto na Emenda Constitucional n. 94/2016, o Estado de Roraima fica autorizado a realizar acordos diretos com credores e utilizará 50% (cinquenta por cento) dos recursos de cada parcela destinada ao pagamento de precatórios para formalização de acordos diretos, com redução dos percentuais conforme os parágrafos deste artigo.

§ 1º. Em relação ao crédito atualizado de precatórios de natureza comum:

I – 20% (vinte por cento) para os precatórios que, atualizados, tenham valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

II – 30% (trinta por cento) para os precatórios que, atualizados, tenham valor superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais); e

III – 40% (quarenta por cento) para os precatórios que, atualizados, tenham valor superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)



§ 2º. Em relação ao crédito atualizado de precatórios de natureza alimentar:

I – 10% (vinte por cento) para os precatórios que, atualizados, tenham valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

II – 15% (trinta por cento) para os precatórios que, atualizados, tenham valor superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais); e

III – 20% (quarenta por cento) para os precatórios que, atualizados, tenham valor superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

§3º. Não havendo credores com créditos que alcancem os valores reservados na forma do caput, a sobra será utilizada ao pagamento segundo a ordem cronológica de apresentação dos credores que não optarem pelo acordo direto”.

Art. 3º. Ficam incluídas à Lei 1.691, de 21 de junho de 2022, os arts. 4º-A, 4º-B, 4º-C e 4º-D:

“Art. 4º-A É admitida, como acordo direto e a pedido do interessado, a compensação do crédito de precatório, com redução aplicável, por meio de certidão emitida pelo Poder Judiciário, limitada ao valor líquido atualizado disponível, com crédito inscrito em dívida ativa contra o credor original do precatório, seu sucessor ou cessionário, há mais de 36 (trinta e seis) meses, com exceção dos encargos processuais administrativos ou judiciais decorrente da inscrição em dívida ativa.

§ 1º A modalidade de quitação prevista no caput deste artigo não será contabilizada para fins de apuração do percentual de que tratam os parágrafos do art. 1º desta Lei, nem prejudicará os recursos a serem obrigatoriamente repassados ao Poder Judiciário nos termos do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

§ 2º A compensação prevista no caput deste artigo limita-se a quitação parcial do crédito inscrito em dívida ativa, sendo o remanescente mantido para regular cobrança administrativa e judicial.

§ 3º É admitida a quitação por compensação integral do crédito inscrito em dívida ativa com base em precatório de valor superior, cujo remanescente poderá ser utilizado, pelo credor, para fins de quitação parcial ou integral de outro crédito inscrito em dívida ativa, mediante acordo direto, para receber ou permanecer na lista de recebimento dos precatórios.”

“Art. 4º-B O pagamento do precatório pelo Estado de Roraima, em qualquer modalidade, ou a celebração de acordo direto pelo credor, para fins de recebimento na forma disciplinada nesta Lei, ou de compensação na forma do artigo anterior importam renúncia a qualquer direito de discutir eventual dívida ou crédito, nas formas e nos prazos admitidos pelo direito, sem interrupção ou suspensão de qualquer prazo da legislação, exceto em relação aos critérios de cálculo do valor objeto de quitação ou compensação.”



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



"Art. 4º-C Aplica-se esta Lei, naquilo que couber, aos precatórios devidos por entidades de direito público da Administração Pública Indireta do Estado de Roraima, vinculadas ao Poder Executivo, devendo este reter ou abater tais valores em relação aos repasses financeiros futuros no prazo de 12 (doze) meses, em única vez ou parcelada."

"Art. 4º-D A existência de discussão ou pendência, de qualquer natureza, sobre os créditos consubstanciados em precatório, em sede administrativa ou judicial, inclusive em ação rescisória, não impede a celebração de acordo direto para fins de pagamento ou compensação, limitadamente à parcela incontroversa, salvo quando impossível divisão ou definição precisa desta, a critério da PGE/RR."

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

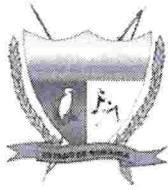
Palácio Antônio Augusto Martins, 12 de dezembro de 2023.

ANGELA ÁGUIDA PORTELLA

Deputada Estadual

SOLDADO SAMPAIO

Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei tem como intuito diferenciar para efetiva possibilidade de acordo direto, os precatórios de natureza comuns dos precatórios de natureza alimentar, a fim de possibilitar a estes, que sejam pagos com preferência sobre todos os demais débitos, como expressa o art. 100, da Carta Magna de 1988, que trata sobre as duas espécies de precatórios, bem como traz a viabilidade da compensação de créditos tributários.

O acordo direto é a possibilidade de pagamento de precatórios sem a observância da ordem cronológica de pagamento (art. 100, caput, da CF/88), mediante negociação direta com o ente devedor e aplicação de deságio de até 40% do valor atualizado do precatório. A Emenda Constitucional 94, de 15 de dezembro de 2016, trouxe duas possibilidades não cumulativas nas quais o Ente Público está autorizado a realizar o pagamento mediante acordos diretos.

Uma das possibilidades seria a realização de acordos diretos para pagamentos de precatórios está prevista no §1º do art. 102 do ADCT, e se aplica somente aos entes federativos que estão sob o regime especial de pagamentos de precatórios introduzido pela Emenda Constitucional 94/2016 e alterado pela Emenda Constitucional 99/2017.

Dessarte, de forma simplificada, um precatório é um documento emitido pelo Poder Judiciário reconhecendo uma dívida do Poder Público com um indivíduo, sendo que os precatórios estaduais são de competência do estado, sendo que após a inserção do precatório no orçamento anual, deverá ser depositado o valor correspondente para os credores.

Assim, em regra, esse título poderá ser emitido quando um cidadão ajuíza uma ação contra a União, Estado ou Município, e obtém uma decisão favorável, com o direito a receber um valor determinado em um prazo definido.



No entanto, quando essas ações judiciais têm como objeto pensões, aposentadorias, salários, indenizações por morte ou invalidez, estamos diante do chamado precatório alimentar, com capacidade de prover as necessidades básicas essenciais, sendo um lucro estruturante da dignidade da pessoa humana a verba alimentar.

Essa categoria de precatório é destinada a dívidas consideradas prioritárias, já que estão relacionadas com a sobrevivência e o bem-estar dos credores, com a dignidade da pessoa humana, tratada como princípio universal dos Direitos Humanos. Dessa forma, sua quitação é uma obrigação do Estado, que deve garantir os recursos para realizar esses pagamentos.

A Carta Magna define em seu art. 100, mais precisamente nos respectivos parágrafos §1º e §2º sobre os precatórios alimentares, conforme disposto a seguir:

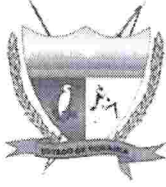
Art. 100 (...)

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou seja, portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos (...).

Portanto, a Constituição Federal garante a prioridade de pagamento ao precatório alimentar, estipulando, ainda, que determinados grupos, como idosos, portadores de doença grave ou deficiência, possuem preferência sobre outros tipos de débitos.

Vale ressaltar que, os débitos ou créditos de natureza alimentícia estão ligados ao salário da pessoa, ao seu sustento, podendo ser citado, a título de exemplo, o servidor do Estado que tem direito a receber diferenças salariais, podendo provocar o Judiciário para



receber as referidas diferenças, possuindo este uma preferência na fila para recebimento do seu precatório, haja vista que o seu crédito tem natureza alimentícia, pois visa garantir o seu sustento e de sua família e por isso, possuem uma preferência de pagamento em relação aos precatórios em si e estão previstos no parágrafo primeiro do artigo 100 da Constituição Federal e neles há uma incidência de até 27,5% de imposto de renda e 11 a 14% do Previdência Social a depender da faixa, em que o tem retido essa porcentagem do valor a receber.

Desta feita, no tocante a determinação do valor do precatório alimentar, normalmente tem origem no descumprimento de uma prestação relacionada à renda da pessoa (salário, vencimento, soldo etc.), mas também podem vir de outras demandas, como os pedidos de revisão de benefícios previdenciários e os de extensão de direitos relacionados ao serviço público.

Assim, a quantia devida quase sempre estará definida na legislação que prevê o seu pagamento. Já os principais elementos que modificam o valor recebido são os seguintes.

DESCONTOS

- Imposto de Renda de até 27,5%;
- Recolhimento para previdência social de 11% a 14%;
- Honorários dos advogados.

ACRÉSCIMOS

- Atualização monetária pelo índice IPCA-E;
- Remuneração igual à poupança.

Por sua vez, quanto ao precatório de natureza comum, a determinação do valor, tem maior variação, porque sua origem pode ser a restituição de um tributo, indenização por



um dano, descumprimento de um contrato de fornecimento, desapropriação de um imóvel, entre muitas outras opções.

Na verdade, em diversos casos, o montante dependerá da gravidade do prejuízo causado ao cidadão, com possibilidade até mesmo de acumulação de dívidas diferentes. Por sua vez, os descontos e acréscimos podem ser resumidos da seguinte forma.

DESCONTOS

- Imposto de Renda de até 27,5% apenas nos casos em que a cobrança não tiver origem em uma indenização por perdas e danos;
- Honorários dos advogados.

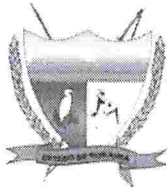
ACRÉSCIMOS

- Correção monetária conforme o IPCA-E;
- Juros iguais à taxa Selic para os casos de devolução de tributos;
- Juros iguais ao da caderneta de poupança para os demais casos.

Por isso a importância da diferenciação das porcentagens de redução do acordo, não havendo ofensas aos princípios constitucionais.

A compensação de créditos em precatórios e débitos existentes é um dos instrumentos previstos para a redução de dívidas de precatórios, atualmente previstas no art. 105 da ADCT, acrescido pela EC nº 94, de 15 de dezembro de 2015. Também adotada por alguns Estados da Federação.

Destaca-se, que o referido Projeto de Lei na sua distribuição constitucional de competências legislativas, extrai-se da sistemática Constituição Federal que, não há usurpação da competência privativa da União, conforme expresso na Constituição Federal,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



em seu art. 22, pois a intenção do projeto não é legislar sobre assuntos privativos da União e nem há subtração das competências privativas do Chefe do Poder Executivo quanto a iniciativa, que é previsto no art. 63, da Constituição Estadual e nem cria deveres diversos daqueles genéricos já estabelecidos, como também, não cria despesas extraordinárias, não havendo, portanto, usurpação de competências e nem administrará atribuições aos órgãos da Administração Direta.

Ressalta-se, ainda, que diferentemente do outro projeto que originou a Lei 1.691, não cria despesas ao Poder Executivo, portanto, não estando vinculado a sua iniciativa, no qual, a sua alteração a destina a distribuição dos 50% que podem ser usados para acordo, não há um aumento no orçamento do executivo, pois a própria Lei já vem especificando o valor devido para ser usado nesses acordos.

Diante do exposto, esta proposição em comento, revela-se de grande relevância, à vista disso conto com o apoio dos nobres Pares, para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das sessões, 12 de dezembro de 2023.


ANGELA ÁGUIDA PORTELLA
Deputada Estadual


SOLDADO SAMPAIO
Deputado Estadual